Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Recurso em Sentido Estrito  $N^{\circ}$  0013091-47.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: LUCAS LEANDRO DOS SANTOS FERNANDES BARBOSA

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NA ORIGEM. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. A jurisprudência superior tem constantemente decidido que a reiteração delitiva e o histórico de condutas criminosas do acusado podem justificar a decretação da prisão preventiva para evitar o risco concreto de novos delitos. Além disso, a gravidade concreta dos delitos praticados, que ameaçam a ordem pública e a tranquilidade social, são fatores que demandam uma resposta mais rigorosa do sistema judiciário.
- 2. Possível à imposição da prisão preventiva quando o investigado possui contra si outros inquéritos policiais e ações penais em curso, relacionadas ao tráfico de drogas, e em uma delas os autos encontram-se suspensos após ser citado por edital.
- 3. A fundamentação para o provimento do recurso em sentido estrito pelo Ministério Público reside na necessidade de se assegurar a efetividade da justiça penal, prevenir a reiteração delitiva e garantir a aplicação da lei penal, o que corrobora com o princípio de que a liberdade do indivíduo, embora de extrema relevância, pode ser mitigada diante de justificada necessidade pública, conforme prescrito legalmente e reiterado pela doutrina e jurisprudência pertinentes.
  - 4. Recurso conhecido e provido. Prisão preventiva decretada.

Conforme relatado, trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Ministério Público contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Gurupi/TO nos autos do Inquérito Policial nº 0009072-29.2024.8.27.2722, que tem como recorrido Lucas Leandro dos Santos Fernandes Barbosa.

Insurge—se contra a decisão que homologou o autor de prisão em flagrante e concedeu a liberdade provisória mediante compromisso de cumprimento da seguinte medida cautelar: "recolher—se em casa as 19:00 horas, saindo somente as 06:00 horas; devendo aos finais de semana e feriado ficar recolhido integralmente; além das que já foram ditadas nos autos 0014320—10.2023.8.27.2722".

Em suas razões o membro do Ministério Público argumenta que o fumus comissi delicti encontra—se explicitamente demonstrado, estando à materialidade devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, em auto de exibição e apreensão, depoimentos testemunhais e laudo de exame preliminar de constatação de substância entorpecente, vinculados aos autos do Inquérito Policial e que de igual sorte a autoria delitiva também ressai induvidosa, reforçada tal evidencia pelas declarações testemunhais e circunstanciais em que ocorreu a prisão do recorrido.

Diz que em relação ao periculum libertatis muito embora o recorrido seja primário, após buscas realizadas no E-proc, verifica-se que Lucas Leandro

é investigado nos autos do Inquérito Policial nº 0014320-10.2023.8.27.2722 pela prática de delito da mesma espécie, cometido com idêntico modus operandi, além de responder a Ação Penal nº 0011699-11.2021.8.27.2722 e aos TCO's nº 0005872-14.2024.8.27.2722 e nº 0009078-36.2024.8.27.2722, esses últimos também envolvendo drogas.

Requer o conhecimento do recurso e provimento para reformar a decisão no sentido de determinar a segregação cautelar de Lucas Leandro dos Santos Fernandes Barbosa.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. No mérito, o Recurso em Sentido Estrito deve ser provido.

Ao analisar o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, observa—se que a questão central versa sobre a necessidade de se impor prisão preventiva à Lucas Leandro dos Santos Fernandes Barbosa, fundamentada em argumentos de reiteração delitiva e na existência de outros registros criminais que indicam um comportamento persistente e recorrente em práticas delitivas envolvendo tráfico de drogas. A decisão da primeira instância, que concedeu liberdade provisória ao recorrido, baseou—se na aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

É cediço que a prisão preventiva, como medida excepcional, é admitida no ordenamento jurídico brasileiro sob circunstâncias que justifiquem a garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, conforme delineado no artigo 312 do Código de Processo Penal. Este artigo exige que a decisão judicial que restringe a liberdade de forma cautelar esteja fundamentada em motivos idôneos que demonstrem a necessidade da medida para além da mera suposição de risco.

No presente caso, observa—se que o recorrido figura no Inquérito Policial nº 0014320—10.2023.8.27.2722, na Ação Penal nº 0011699—11.2021.8.27.2722 e nos TCO's nº 0005872—14.2024.8.27.2722 e nº 0009078—36.2024.8.27.2722, todos envolvendo delitos relacionados ao tráfico de drogas, sendo que na Ação Penal os autos encontram—se suspensos pois, apesar de citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado (evento 57, DECDESPA1). Nesse sentido, as consolidadas jurisprudências do Supremo Tribunal

Federal e do Superior Tribunal de Justiça reforçam a necessidade de prisão preventiva como forma de prevenir a continuidade de atividades criminosas e garantir a ordem pública.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 4. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a seguência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no RHC: 149192 SP

2021/0189521-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A quantidade de droga, a natureza dos entorpecentes e o contexto em que verificada a prática do crime sinalizam a gravidade concreta da conduta, ensejando a prisão para fins de garantia da ordem pública. Precedentes. 2. A existência de registro de procedimentos investigatórios ou ações penais em desfavor do réu são motivos idôneos para a decretação da prisão preventiva, pois indicam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delituosa. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (STF — HC: 218863 SP, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 22/02/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 27-02-2023 PUBLIC 28-02-2023)

A jurisprudência superior tem constantemente decidido que a reiteração delitiva e o histórico de condutas criminosas do acusado podem justificar a decretação da prisão preventiva para evitar o risco concreto de novos delitos. Além disso, a gravidade concreta dos delitos praticados, que ameaçam a ordem pública e a tranquilidade social, são fatores que demandam uma resposta mais rigorosa do sistema judiciário.

Outrossim, as medidas cautelares alternativas não se mostram suficientes para mitigar o risco apresentado pela liberdade de Lucas Leandro dos Santos Fernandes Barbosa, considerando—se sua propensão demonstrada à continuidade das práticas delitivas. A prisão preventiva aparece, portanto, como um recurso necessário e proporcional para salvaguardar interesses sociais maiores e manter a integridade do processo penal.

Assim, a fundamentação para o provimento do recurso em sentido estrito pelo Ministério Público reside na necessidade de se assegurar a efetividade da justiça penal, prevenir a reiteração delitiva e garantir a aplicação da lei penal, o que corrobora com o princípio de que a liberdade do indivíduo, embora de extrema relevância, pode ser mitigada diante de justificada necessidade pública, conforme prescrito legalmente e reiterado pela doutrina e jurisprudência pertinentes.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para decretar a prisão preventiva de Lucas Leandro dos Santos Fernandes Barbosa, qualificado na origem, expedindo-se, consequentemente, mandado de prisão imediato contra o recorrido.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1150898v2 e do código CRC 12e49c64. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 17/9/2024, às 17:12:16

0013091-47.2024.8.27.2700 1150898 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: LUCAS LEANDRO DOS SANTOS FERNANDES BARBOSA

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NA ORIGEM. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. A jurisprudência superior tem constantemente decidido que a reiteração delitiva e o histórico de condutas criminosas do acusado podem justificar a decretação da prisão preventiva para evitar o risco concreto de novos delitos. Além disso, a gravidade concreta dos delitos praticados, que ameaçam a ordem pública e a tranquilidade social, são fatores que demandam uma resposta mais rigorosa do sistema judiciário.
- 2. Possível à imposição da prisão preventiva quando o investigado possui contra si outros inquéritos policiais e ações penais em curso, relacionadas ao tráfico de drogas, e em uma delas os autos encontram-se suspensos após ser citado por edital.
- 3. A fundamentação para o provimento do recurso em sentido estrito pelo Ministério Público reside na necessidade de se assegurar a efetividade da justiça penal, prevenir a reiteração delitiva e garantir a aplicação da lei penal, o que corrobora com o princípio de que a liberdade do indivíduo, embora de extrema relevância, pode ser mitigada diante de justificada necessidade pública, conforme prescrito legalmente e reiterado pela doutrina e jurisprudência pertinentes.
- 4. Recurso conhecido e provido. Prisão preventiva decretada. ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para decretar a prisão preventiva de Lucas Leandro dos Santos Fernandes Barbosa, qualificado na origem, expedindo-se, consequentemente, mandado de prisão imediato contra o recorrido, nos termos do voto do (a) Relator (a).

PROCURADOR RICARDO VICENTE DA SILVA

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1150908v4 e do código CRC 9d490bfc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 18/9/2024, às 17:35:48

0013091-47.2024.8.27.2700 1150908 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0013091-47.2024.8.27.2700/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: LUCAS LEANDRO DOS SANTOS FERNANDES BARBOSA

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Ministério Público contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Gurupi/TO nos autos do Inquérito Policial nº 0009072-29.2024.8.27.2722, que tem como recorrido Lucas Leandro dos Santos Fernandes Barbosa.

Insurge—se contra a decisão que homologou o autor de prisão em flagrante e concedeu a liberdade provisória mediante compromisso de cumprimento da seguinte medida cautelar: "recolher—se em casa as 19:00 horas, saindo somente as 06:00 horas; devendo aos finais de semana e feriado ficar recolhido integralmente; além das que já foram ditadas nos autos 0014320—10.2023.8.27.2722".

Em suas razões o membro do Ministério Público argumenta que o fumus comissi delicti encontra—se explicitamente demonstrado, estando à materialidade devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, em auto de exibição e apreensão, depoimentos testemunhais e laudo de exame preliminar de constatação de substância entorpecente, vinculados aos autos do Inquérito Policial e que de igual sorte a autoria delitiva também ressai induvidosa, reforçada tal evidencia pelas declarações testemunhais e circunstanciais em que ocorreu a prisão do recorrido.

Diz que em relação ao periculum libertatis muito embora o recorrido seja primário, após buscas realizadas no E-proc, verifica-se que Lucas Leandro é investigado nos autos do Inquérito Policial nº 0014320-10.2023.8.27.2722 pela prática de delito da mesma espécie, cometido com idêntico modus operandi, além de responder a Ação Penal nº 0011699-11.2021.8.27.2722 e aos TCO's nº 0005872-14.2024.8.27.2722 e nº 0009078-36.2024.8.27.2722, esses últimos também envolvendo drogas.

Requer o conhecimento do recurso e provimento para reformar a decisão no sentido de determinar a segregação cautelar de Lucas Leandro dos Santos Fernandes Barbosa.

Em contrarrazões o recorrido pugnou pela manutenção da decisão (evento 1, CONTRAZ4).

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial manifestou-se em 26/08/2024 (evento 7, PARECER 1) pelo "provimento do Recurso, a fim de reformar-se a decisão recorrida, determinando-se a prisão preventiva do Recorrido". É a síntese do necessário.

Nos termos do artigo 38, inciso V, e do Regimento Interno desta Egrégia Corte, peço dia para julgamento do feito.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1150881v2 e do código CRC cf44cf36. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 2/9/2024, às 16:5:28

0013091-47.2024.8.27.2700 1150881 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/09/2024

Recurso em Sentido Estrito Nº 0013091-47.2024.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): RICARDO VICENTE DA SILVA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: LUCAS LEANDRO DOS SANTOS FERNANDES BARBOSA

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4º TURMA JULGADORA DĂ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE LUCAS LEANDRO DOS SANTOS FERNANDES BARBOSA, QUALIFICADO NA ORIGEM, EXPEDINDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, MANDADO DE PRISÃO IMEDIATO CONTRA O RECORRIDO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora

JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária